

**A RELAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O
CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU: OS DESAFIOS DE UMA JUSTIÇA
PENAL INTERNACIONAL IGUALITÁRIA** | *THE RELATIONSHIP BETWEEN
THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT AND THE UNITED NATIONS
SECURITY COUNCIL: THE CHALLENGES OF EQUAL INTERNATIONAL
CRIMINAL JUSTICE*

HELÔ CRIS GODINHO MOURÃO COSTA
EGÍDIO SANTOS MARTINIANO JÚNIOR

RESUMO | O presente artigo tem como objetivo analisar os desafios para uma justiça penal internacional igualitária e coordenada, sob a ideia da igualdade soberana ante a autodeterminação dos Estados no que diz respeito ao Tribunal Penal Internacional (TPI) e a sua relação com o Conselho de Segurança da ONU (CSNU). A metodologia adotada, portanto, passará por uma pesquisa bibliográfica, documental e *Ex-Post Facto*, com abordagem qualitativa, haja vista identificar as contradições entre a dinâmica do TPI e do CSNU com a presença dos chamados membros permanentes e seu poder de veto. Questiona-se se há ou não uma verdadeira e factual igualdade jurídica entre as nações, o que parece não ser o caso, devido a uma estrutura que favorece vontades políticas arbitrárias, nem sempre alinhadas ao ideal de uma justiça penal universal.

PALAVRAS-CHAVE | Tribunal Penal Internacional. Conselho de Segurança. Igualdade. Responsabilidade Penal Internacional.

ABSTRACT | *The present article aims to analyze the challenges of achieving an equal and coordinated international criminal justice system, based on the principle of sovereign equality in the context of States' right to self-determination, with regard to the International Criminal Court (ICC) and its relationship with the United Nations Security Council (UNSC). The adopted methodology will involve bibliographical, documentary, and Ex-Post Facto research, using a qualitative approach to identify contradictions in the dynamics between the ICC and the UNSC, given the presence of the so-called permanent members and their veto power. This raises the question of whether true and actual legal equality exists among nations, a notion that appears doubtful due to a structure that favors arbitrary political will, not always aligned with the ideal of universal criminal justice.*

KEYWORDS | *International Criminal Court. Security Council. Equality. International Criminal Responsibility.*

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade internacional, tema já amplamente abarcado por tratados, doutrinas e jurisprudência das cortes internacionais, comumente atribuída aos entes estatais, transcende seus ideais originários ao expandir-se para o plano da responsabilização penal, em face de uma precípua necessidade de garantia da punibilidade dos perpetradores dos mais graves crimes internacionais, que se multiplicam em meio aos conflitos armados e políticos. No cenário atual, situa-se no centro da responsabilização penal global o Tribunal Penal Internacional, Corte permanente, autônoma, universal e subsidiária, capaz de investigar e julgar os indivíduos que cometeram os crimes de sua competência, dentro de sua jurisdição.

Diante de um regime de responsabilização ainda em tenra idade, faz-se necessário uma análise de seu comportamento em meio ao complexo entorno global, repleto de divergências e conflitos ante a pluralidade de soberanias estatais, cada uma com ideais políticos e culturais próprios. Uma corte internacional, como qualquer outra, deve ser, primariamente, imparcial e igualitária, porém, constantes ingerências políticas externas podem prejudicar tal característica, que deve compor a base de qualquer sistema jurisdicional.

Assim, a presente pesquisa tem o intuito de analisar se o cenário internacional e seu constante influxo de vontades e decisões políticas, podem, de alguma forma, afetar o funcionamento da justiça penal internacional, e, em caso positivo, quais as consequências de frequentes influências individualistas sobre uma Corte, em teoria, universal.

A fim de alcançar as respostas às questões apresentadas, serão utilizados os métodos de pesquisa bibliográfica, documental e *Ex-Post Facto*, além do intercâmbio entre as áreas de Direito Internacional e de Relações Internacionais.

Ao explorar o tema, será, primeiramente, tratado sobre o contexto da sociedade internacional sob uma perspectiva histórica, apresentando a trajetória dos organismos internacionais centrais e suas propostas de igualdade

interestatal. Finalizada a primeira parte, será abordado em detalhes o funcionamento do CSNU, órgão protagonista no contexto internacional, que apresenta uma dinâmica de decisão aparentemente desigual. Após, será tratado sobre o TPI, lembrando, ainda, as cortes que o precederam e iniciaram o caminho para a sedimentação de uma responsabilização penal internacional.

Apresentados os órgãos centrais, a influência do CSNU no TPI será esmiuçada a fim de averiguar a questão principal da presente pesquisa. Por fim, utilizando-se de uma investigação casuística aprofundada, o artigo analisará os possíveis danos ao funcionamento da Corte em face de ingerências externas, concluindo acerca da problemática apresentada.

2. A SOCIEDADE INTERNACIONAL E A IGUALDADE ENTRE AS NAÇÕES

O crescente fenômeno de intercâmbio entre os países tornou uma normatização e um gerenciamento da sociedade internacional uma necessidade vital. Além do desenvolvimento do ordenamento internacional, que cresce timidamente através de tratados, costumes e outros meios auxiliares, também ocorreu o surgimento de diversas organizações, cada uma com objetivos e finalidades próprias.

A internacionalização promoveu um Direito que ultrapassa as meras fronteiras territoriais, conforme as palavras de Valerio de Oliveira Mazzuoli:

O Direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo à criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos (2023, p. 37).

A partir da coexistência intergovernamental entre os mais diversos países, inevitavelmente surgiram diversos conflitos. Com o final da 1ª Guerra Mundial, em face do medo crescente da ocorrência de guerras posteriores, foi evidenciado a urgência da criação de mecanismos capazes de coibir novos

conflitos, com esse intuito, foi instituída a Liga das Nações, uma instituição de caráter permanente intergovernamental que possuía duas principais atribuições: promover a segurança e cooperação internacional e garantir a execução do Tratado de Versalhes, responsável por anunciar o fim da 1ª Guerra Mundial em 1919.

Em que pese os esforços empreendidos, tal organização ruiu diante de sua incapacidade de impedir a 2ª Guerra Mundial, que espalhou por todo o globo as maiores atrocidades que o ser humano jamais havia imaginado. Sidney Cesar Silva Guerra aduz que o próprio Tratado de Versalhes acabou por deixar “sementes” para a eclosão da 2ª Guerra Mundial (2023, p. 127). Assim, no dia 18 de abril de 1946, a Liga formalmente encerrou suas atividades, anteriormente já enfraquecidas.

Posteriormente, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada no dia 24 de outubro de 1945, em São Francisco, Califórnia, EUA. Assumindo as responsabilidades de sua antecessora, a Liga das Nações, a ONU acabou tornando-se um organismo de ampla escala e complexidade. Conforme a Carta da ONU, em seus artigos 1º e 2º (BRASIL, 1945), a organização tem como finalidade principal a promoção da segurança e da cooperação internacional, respeitando os princípios de igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, sendo um epicentro dos objetivos comuns da sociedade internacional.

Em seu preâmbulo, a Carta da ONU explicita um de seus principais objetivos: “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade” (BRASIL, 1945). Embora não seja a única organização interestatal existente, sem dúvida alguma é a de maior destaque e influência, sendo um dos pilares do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

Neste sentido, como mencionado, destaca-se que a ONU, ao menos por meio de sua Assembleia Geral, reconhece a igualdade entre as nações, condição esta de valor inestimável para o bom andamento das relações internacionais. A evolução do Direito das Gentes, ou Direito Internacional

Público, como contemporaneamente se prefere falar, decorre de bons séculos de evolução da diplomacia global, buscando sempre a coexistência pacífica e o equilíbrio entre os interesses dos Estados.

Apontado como fruto dos Tratados de Westfália, que puseram fim a Guerra dos Trinta Anos, a autodeterminação traduz a ideia de que os Estados são formalmente iguais (MAZZUOLI, 2023, p. 46), logo, independente de quaisquer circunstâncias políticas, bélicas, territoriais ou econômicas, perante o Direito Internacional, possuem a mesma representatividade e voz, podendo participar os países, entre si, em pé de igualdade em uma (suposta) relação jurídica e politicamente coordenada.

O Direito à Igualdade, há muito convencionado como um princípio ou mesmo um costume jurídico internacional, encontra sua mais importante positivação na Carta da ONU. É a (re) afirmação definitiva de que os países soberanos, assim como possuem o direito à igualdade, ou seja, serem tratados com respeito, terem autonomia e exercerem de fato suas soberanias, também têm o dever de respeitar tal direito perante outras nações, o que garantiria uma relação saudável e respeitabilidade no dia a dia das relações internacionais.

Todavia, o questionamento que surge vai de encontro a este ideal. Como bem explicitado por Casella (2022, p. 43):

Quanto tempo passou e quanto sofrimento foi causado, até que se condenasse de modo claro o colonialismo, para dar lugar à autodeterminação dos povos, como princípio do direito internacional pós-moderno? Ao mesmo tempo pretende o direito internacional pós-moderno manter a não-ingerência nos assuntos internos e a autodeterminação dos povos como princípios ordenadores do sistema, o que leva a serem estes dois princípios tratados e aplicados seletivamente.

É justamente a aplicação seletiva, ante a pressão exercida justamente pelos principais privilegiados nesta cadeia de interesses, que reforça a violação à autodeterminação e à igualdade das nações. Em verdade, como se verá, dentre vários possíveis cenários onde se pode constatar tal afirmação, fica flagrantemente evidente os arranjos políticos dentro da esfera jurídica internacional quando se analisa o TPI e a sua relação com o CSNU.

3. A DINÂMICA JURÍDICO-POLÍTICA DO CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU

Dentre os vários órgãos que compõem a ONU, destaca-se o Conselho de Segurança (CSNU) como o mais proeminente, embora seja um dos menores em representatividade de membros. Seu objeto é a manutenção da paz e segurança internacional, e, conforme o art. 23.1 da Carta da ONU (BRASIL, 1945), o Conselho é integrado por 15 membros, sendo 10 temporários e rotativos, dispondo de um mandato de 2 anos, e 5 permanentes.

Estados Unidos da América, China, Rússia, França e Reino Unido, os países vitoriosos e as maiores potências políticas e/ou bélicas à época do fim da 2ª Guerra, conseguiram o posto privilegiado de membros permanentes, com as devidas ressalvas da substituição de Taiwan pela República Popular da China em 1971, e da URSS pela Rússia em 1991 (VALENTE; ALBUQUERQUE, 2015, p. 717-718), de modo que estas nações aliadas, haja vista o poder que representavam, tiveram grande autonomia para deliberar sobre a criação da ONU e quem poderia sentar-se ao seu lado nesta empreitada. Neste sentido, explica Garcia (2010, p. 159):

O Presidente Franklin Delano Roosevelt acalentava a ideia de implantar um sistema chamado por ele de "tutela dos poderosos", a cargo dos Quatro Policiais: Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética e China, aos quais depois se somou a França.

No CSNU, os países dialogam sobre “questões processuais” (art. 27. 2) e “outros assuntos” (art. 27. 3) (BRASIL, 1945). No primeiro caso, devem haver no mínimo 9 votos afirmativos para consolidar certa questão processual, enquanto no segundo caso, acerca das demais questões, devem haver os 9 votos positivos, incluindo a manifestação afirmativa de todos os membros permanentes.

Os membros permanentes do Conselho, representando os vencedores da 2ª Guerra Mundial, detêm a prerrogativa do poder de veto, pois, qualquer

um deles que rejeitar alguma resolução em desenvolvimento, impede-a de ser efetivada (UNSC, 2019), independentemente dos votos do restante dos membros, surgindo a crítica mais acertada ao sistema de veto do CSNU, que está relacionada à evidente disparidade de direitos entre os membros permanentes do Conselho e os demais Estados-membros da ONU (MAZZUOLI, 2023, p. 603).

Os membros não permanentes dependem integralmente da decisão dos Estados com cadeira permanente e seus arranjos políticos, onde há um claro privilégio de deliberação dos países com vaga definitiva no Conselho e o poder de veto. Em verdade, não há como se compatibilizar uma dita igualdade entre os Estados nas relações internacionais e a existência deste poder que vem justamente como um instrumento de proteção aos interesses das seletas nações que o detêm.

Independentemente do que motivou a existência do poder de veto sob um aspecto formal e politicamente viável à época da criação da ONU e do CSNU, atualmente não se verifica mais nenhuma outra função que se não proteger os interesses particulares destes países, como no célebre evento onde a Rússia vetou a Resolução da ONU votada em setembro de 2022, que contrariava a anexação de territórios ucranianos.

4. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A NOVA DINÂMICA DA RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI), com sede em Haia, fundado em 1º de julho de 2002 e advindo do Estatuto de Roma, tem como função a punição de indivíduos que cometeram crimes internacionais, sejam estes dotados ou não de cargo oficial de governo em suas nações.

A Corte, que exerce jurisdição universal sobre seus Estados-membros de forma subsidiária, surgiu diante da constatação da extrema necessidade da criação de uma corte internacional permanente, capaz de julgar os criminosos de forma imparcial, diferentemente dos tribunais *ad-hoc* que a precederam

(RAMOS, 2022, p. 284), como o Tratado de Versalhes, no qual foi estabelecido que o ex-Kaiser Guilherme II de Hohenzollern, prévio imperador da Alemanha, seria julgado por uma corte Internacional, sendo acusado de ofensa suprema “à moralidade internacional e à autoridade dos tratados”. A Holanda, país que abrigava o ex-imperador fugitivo, negou-se em exercer sua extradição, afirmando que Guilherme II gozava de imunidade, assim, seu julgamento nunca ocorreu (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 575).

Uma tentativa igualmente frustrada ocorreu no Tratado de Sévres (MAZZUOLI, 2023, p. 934), que pretendia promover o julgamento e punição do Governo Otomano pelo genocídio de quase um milhão de armênios, este tratado nunca foi ratificado.

Após a 2ª Guerra Mundial e perante as gravíssimas atrocidades cometidas nos conflitos, novamente houve a tentativa de estabelecimento de Tribunais Internacionais com o intuito de punir os criminosos de guerra. Com a Declaração de Moscou de 1943, ratificada pelos governos aliados, foi determinado que os criminosos de guerra deveriam ser julgados nos países onde perpetraram seus crimes (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 576), assim, foram criados o Tribunal Internacional Militar dos Grandes Criminosos de Guerra em 1945, também denominado Tribunal de Nuremberg, e o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente em 1946, conhecido como Tribunal de Tóquio.

Denominados por muitos como “tribunais dos vencedores”, o Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio foram criados para julgar dirigentes políticos e militares da Alemanha e do Japão por crimes praticados durante a 2ª Guerra. O apelido advém do fato de que estes Tribunais foram instituídos pelos países aliados, vencedores da guerra, para punir as potências derrotadas. Estas Cortes rejeitaram as prerrogativas de imunidade dos líderes de governo e Estado, os argumentos de mero cumprimento de ordens superiores, da obediência hierárquica e do respeito aos “atos de Estado” (LEVANDOWSKI, 2002, p. 189). Assim, pela primeira vez, foi possível o combate à impunidade dos crimes internacionais.

O Tribunal de Nuremberg e o de Tóquio foram amplamente criticados em face de sua imparcialidade e violação do princípio da reserva legal e da anterioridade. O principal argumento de defesa destes trata-se da extrema relevância da garantia da punição dos crimes cometidos contra a humanidade. Como aduz Francisco Rezek (2022, p. 68): “No caso de Nuremberg nunca se poderá negar o peso do imperativo ético que impõe o sacrifício de certos princípios elementares de direito penal”. Mesmo diante de várias críticas, os referidos tribunais criaram importantes precedentes para seus sucessores e foram, à época, importantes e necessários diante do que os fatos sociais exigiam.

5. O CSNU E SUA INFLUÊNCIA NO TPI

Apesar de figurar-se como órgão independente da ONU, exigindo, por exemplo, que mesmo os membros da ONU também reconheçam a sua jurisdição, o TPI, conforme o art. 13, “b” do Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), possui ainda uma relevante e polêmica relação com o CSNU, órgão de caráter eminentemente político.

E resta bem clara a influência que o CSNU possui sobre o TPI, ao se constatar em diversos artigos do tratado, como o próprio Conselho tem o poder de ditar as regras processuais das denúncias por ele realizadas à Corte, como também parte do financiamento do TPI passa pelo CSNU.

Como preceitua Michel Virally:

Na verdade, como instituição com competência política, a ONU está sujeita ao jogo de forças políticas que poderiam ser qualificadas como “selvagens”, no sentido de que a importância dos interesses em jogo e a gravidade dos seus confrontos fazem com que sejam forças que têm sido pouco domesticadas pela lei e que ocupam mais do que uma posição bastante baixa nas motivações dos atores que as encarnam.¹ (1998, p. 273, tradução nossa).

1 En verdad, como institución con competencia política, la ONU está sometida al juego de fuerzas políticas a las que se podría calificar de ‘salvajes’, en el sentido de que la importancia de los intereses en juego y la gravedad de sus enfrentamientos hacen que estas fuerzas hayan sido poco domadas por el derecho y que éste no ocupe más que un rango bastante bajo en las motivaciones

Há dois mecanismos presentes no Estatuto de Roma, respectivamente nos artigos 13 (b) e 16, capazes de oferecer poderes de grande relevância ao CSNU. São eles a possibilidade de ativação da jurisdição do Tribunal sobre certo país a partir de resolução do Conselho, mesmo que este não se situe como Estado-signatário do Estatuto de Roma, e a possibilidade de adiamento do processo de inquérito e de julgamento na Corte pelo CSNU pelo período de doze meses, prorrogáveis pelo mesmo tempo (BRASIL, 2002).

Ambas as prerrogativas já foram utilizadas pelo CSNU, com resultados pouco satisfatórios, afinal, decisões de caráter político são volúveis, além de incompatíveis com um Tribunal Penal Internacional de jurisdição permanente, que assim como qualquer corte, deve ter natureza integralmente imparcial.

Seguindo o caminho trilhado pelos tribunais antecedentes, o Conselho de Segurança da ONU, através das resoluções n.º 827 e 955, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para o Ruanda. Ambas as Cortes foram instituídas com a finalidade de punição dos indivíduos perpetradores dos mais graves crimes internacionais, diferindo-se de seus antecessores em certos pontos, principalmente em relação à primazia da jurisdição dos tribunais *ad-hoc* sob os tribunais nacionais (art. 8º do Estatuto do Tribunal de Ruanda e art. 9º do Estatuto do Tribunal da ex-Iugoslávia) e a possibilidade de punição de conflitos denominados “de caráter interno”, algo ainda não explorado na legislação penal internacional (LEVANDOWSKI, 2002, p. 190).

Após muitos avanços e polêmicas, foi evidenciada cada vez mais a grande necessidade do estabelecimento de um órgão julgador permanente, autônomo e imparcial. Com a ratificação da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio em 1948, e com inspiração em seu art. 6º, iniciaram-se os trabalhos para a instituição de um Tribunal Penal Internacional. Assim, a Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI) passou a redigir o rascunho do Estatuto que constituiria o Tribunal, apresentando sua primeira versão em 1951, que foi revisada e aprovada em 1953. Com a interrupção dos esforços, somente em 1989 foram reestabelecidas as discussões acerca da

de los actores que las encarnan.

criação do Tribunal em decorrência da iniciativa do país Trinidad e Tobago (PIOVESAN, 2018, p. 318).

Retomados os trabalhos, em 1994 foi apresentado à 49ª Assembleia Geral das Nações Unidas o Projeto de Estatuto criado pela CDI para a instituição de um Tribunal Penal Internacional (PERRONE-MOISÉS, 2003, p. 578), e, a partir de 1995, um Comitê instituído pela CDI procedeu à elaboração final do que hoje conhecemos como o Estatuto de Roma.

Finalmente, nos dias 15 a 17 de julho de 1998, foram submetidos à Conferência Diplomática de Roma, também denominada Conferência de Plenipotenciários, o projeto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional. As discussões foram fervorosas, a maioria dos países negociantes integrava o “*like-minded group*”, em geral favoráveis à ideia do Tribunal, defendendo uma jurisdição universal, autônoma e imparcial. Ao contrário da maioria, as potências globais, coincidentemente os membros permanentes do CSNU, não foram capazes de formar um grupo coeso e harmônico (MACHADO, 2018, p. 75). Sobre o processo de formação do Estatuto pode-se afirmar:

Sua singularidade deriva principalmente do processo de negociação que o produziu. A Conferência de Roma marcou um importante desvio do processo tradicional de construção de instituições internacionais. Um grupo de países pequenos e de médio porte – o “grupo *like-minded*” – foi a presença dominante no desenvolver da conferência. Antes e durante a conferência, grupos da sociedade civil também ajudaram a moldar e amplificar a mensagem dos países menores. Em contrapartida, nenhum grupo das grandes potências emergiu como um efetivo ou coerente bloco de negociação.² (BOSCO, 2014, p. 7, tradução nossa)

Com opiniões distintas, havia apenas um ponto de acordo claro entre os membros permanentes do CSNU nas negociações do Estatuto de Roma, todos defendiam uma maior intervenção do Conselho no Tribunal em desenvolvimento (MACHADO, 2018, p. 14). William A. Schabas (2004, p. 720) afirma que, caso o projeto final do Estatuto garantisse mais poderes ao CSNU,

2 Its uniqueness derives in large part from the negotiating process that produced it. The Rome conference marked an important departure from the traditional process of building international institutions. A group of smaller and mid-size states—the “like-minded group”—was the dominant presence in the lead-up to the conference. Before and during the conference, civil society groups both helped shape and amplify the message of these smaller states. By contrast, no group of major powers emerged as an effective or coherent negotiating bloc.

muito provavelmente os Estados Unidos se tornariam um Estado-signatário, porém, a previsão de maiores poderes ao Conselho desmotivaria uma grande parcela de países de aderirem ao Tribunal.

Em 17 de julho de 1998, após longas e complexas discussões de caráter técnico e eminentemente político, o Estatuto de Roma finalmente foi adotado, garantindo um Tribunal Penal Internacional com jurisdição autônoma e complementar, subsidiária à jurisdição das soberanias estatais. Em 11 de abril de 2002, 66 países já haviam ratificado o Tratado, ultrapassando o número mínimo de 60 ratificações para que o Estatuto entrasse em vigor (PIOVESAN, 2018, p. 319). Atualmente, o Estatuto do Tribunal conta com a ratificação de 125 países, porém com notáveis ausências, como da China, Estados Unidos, Israel, Irã e Rússia (ICC, 2025).

O alcance do Tribunal limitou-se à possibilidade de investigação e julgamento dos nacionais dos Estados-membros e dos perpetradores de crimes no território dos Estados-membros, mesmo que sejam nacionais de Estados não signatários. O Tribunal apresenta jurisdição sobre quatro espécies de crime, são estas: crime de genocídio, de guerra, de agressão e crimes contra a humanidade (BRASIL, 2002). Todos os delitos tipificados pelo Estatuto configuram condutas de extrema nocividade, tanto à raça humana quanto à manutenção da ordem internacional.

Os debates foram de tanta divergência que a definição do crime de agressão foi prorrogada para 12 anos após a Conferência de Roma. Em 2010, na Conferência de Kampala, foi novamente discutida e finalmente estabelecida a definição do crime de agressão pertinente ao Estatuto. Novamente, enquanto a maioria dos países pleiteou pela maior independência do TPI sob a ativação da jurisdição no crime de agressão, os membros permanentes do CSNU insistiram que esta ativação deveria ocorrer exclusivamente em decorrência de resolução do Conselho de Segurança. Por fim, após muitos debates, a emenda ao Estatuto do TPI definiu que a jurisdição sob o crime de agressão será ativada pelos Estados-membros, pelo promotor e também pelo CSNU (MACHADO, 2018, p. 96). Após a emenda, cada país membro pode,

individualmente, ratificar as mudanças estabelecidas, a fim de que sejam efetivadas em seu território nacional.

Apesar de todas as discordâncias em sua criação, o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional foi bem-sucedido. No dia 1º de julho de 2002, a Corte era instituída e passou a ter seus efeitos, sendo sua sede estabelecida em Haia, nos Países Baixos.

6. OS DESAFIOS DA JUSTIÇA PENAL UNIVERSAL ANTE À RELAÇÃO ENTRE O TPI E O CSNU

Embora a criação do TPI constitua um extremo avanço para a sedimentação de uma nova ordem penal internacional, transcendendo o passado de tribunais internacionais de caráter *ad-hoc*, contaminados pela imparcialidade, é de suma importância trazer à luz os defeitos e incongruências da referida Corte, a fim de que no futuro seja garantido uma justiça penal internacional íntegra e efetiva.

A politização do Tribunal figura-se, claramente, como um dos fenômenos mais nocivos à jurisdição igualitária da Corte. Sua manifestação ocorre evidentemente por meio da relação do TPI com o CSNU, órgão que detém diversos poderes garantidos pelo Estatuto de Roma, presentes estes nos artigos 13 (b) e 16. Enquanto o artigo 13 trata das hipóteses de ativação da jurisdição do Tribunal, sendo uma delas a expedição de resolução pelo Conselho, que pode até mesmo ensejar investigações sobre crimes cometidos em territórios de países não membros do TPI, o artigo 16 trata da possibilidade de impedir o andamento ou início de um inquérito pelo TPI pelo período de 12 meses em decorrência de resolução do CSNU, que, inclusive, pode ser reiterada sem a previsão de quaisquer limitações pelo Estatuto de Roma (BRASIL, 1945).

Tais poderes, apesar de relevantes para o cenário internacional quando bem utilizados, podem ser explorados indevidamente pelo Conselho,

pois, em que pese os ditames da ONU, este configura-se como um órgão que opera de forma desigual, principalmente devido ao sistema de veto.

A própria possibilidade de submeter um caso ao TPI por meio de resolução do Conselho pode ser prejudicial. David Bosco, refletindo sobre as submissões de casos ao TPI já realizadas pelo CSNU, afirma:

O TPI tem fundos e equipe limitados para investigações, e as resoluções produziram investigações que consumiram muitos recursos e consumiram anos de atividade judicial. As resoluções permitiram, portanto, que os membros do Conselho orientassem indiretamente o Tribunal para longe de investigações que os seus membros considerariam mais hostis aos seus interesses³ (2014, p. 21).

O poder de veto, que afeta diretamente no conteúdo e na publicação das resoluções do CSNU, é detido pelos seus membros permanentes, sendo estes os Estados-Unidos, a China, a Rússia, a França e o Reino Unido. Este é primariamente utilizado para a proteção de interesses nacionais e de políticas no âmbito internacional. Esta prerrogativa possibilita aos citados países impedir decisões do Conselho, independentemente da aprovação massiva do restante dos membros, podendo boicotar emendas à Carta da ONU, inibir a entrada de novos Estados na organização, entre outras ações (EKPE; ABUMBE, 2024, p. 163). Este instrumento é de grande influência no funcionamento da ONU e seu uso pode impedir a realização de relevantes decisões em prol da harmonia internacional.

Desde 1946, quando a então União Soviética (URSS) utilizou pela primeira vez seu direito de veto, até 2024, foi registrado o uso do referido dispositivo 293 vezes. A Rússia foi o país que mais se serviu do instituto, alcançando o número de 120 usos, muitos destes para impedir a admissão de novos Estados nas Nações Unidas. Por outro lado, os Estados Unidos utilizaram o veto 82 vezes, frequentemente para boicotar decisões prejudiciais aos interesses de Israel. No mais, vale destacar que o Reino Unido serviu-se

3 The ICC has limited funds and personnel for investigations, and the referrals produced resource-intensive investigations that consumed years of court activity. The referrals have therefore allowed the Council members to indirectly guide the court away from investigations that its members would consider more hostile to their interests.

do veto 29 vezes, sendo que a França e a China o utilizaram, cada uma, por 16 vezes (SECURITY COUNCIL REPORT, 2024).

A relação inapropriada entre o TPI e o CSNU foi demonstrando-se ao público desde o início. Em 2002, por meio da Resolução 1422, o CSNU impôs ao Tribunal que os nacionais de Estados não signatários do Estatuto de Roma, atuantes em operações humanitárias guiadas ou permitidas pela ONU, pelo período de 12 meses, não poderiam ser submetidos à jurisdição do Tribunal. Ademais, a resolução ainda demonstrou a possibilidade de renovação de sua requisição pelo tempo que for necessário (SECURITY COUNCIL, 2002). Afirmar-se que os Estados Unidos foram a maior influência na criação da Resolução 1422 do CSNU (MACHADO, 2018, p. 87). Tal nação continuou a empreender esforços para tentar se isentar ao máximo da jurisdição do TPI, prejudicando assim um dos maiores objetivos da Corte, a justiça universal e igualitária.

Schabas (2004, p.1) afirma que, além dos esforços para a aprovação da resolução 1422, a hostilidade dos Estados Unidos contra o TPI manifestou-se por meio de tratados bilaterais para isentar cidadãos estadunidenses da jurisdição da Corte, legislação interna que permite a intervenção militar para impedir a atuação do TPI, além do uso estratégico de seu poder de veto no Conselho de Segurança.

A nação russa também se serviu amplamente de seus poderes no Conselho para benefício próprio. Em 2022, o país vetou a adoção de uma resolução que condenava seus ataques contra a Ucrânia, demonstrando preocupação com os mortos e feridos resultantes do conflito e demandando a retirada das forças militares russas das terras ucranianas, impondo que cessasse com o uso de força (UN NEWS, 2022). Tal atitude foi altamente rechaçada, haja vista que a própria Carta da ONU coíbe a ocorrência de situações semelhantes, pois, em seu artigo 27, parágrafo 3º (BRASIL, 1945), define que o país deverá se abster de votar quando for parte da controvérsia em discussão, a qual o Conselho está empreendendo esforços para promover uma resolução de forma pacífica.

Ademais, o que ocorre diante de tamanhas interferências externas é a inviabilidade de punição de crimes que possivelmente estariam sob a jurisdição do TPI. David Bosco (2014, p. 19) aduz que, para o início de toda investigação, considerando a dependência do TPI nos Estados para arrecadação de recursos financeiros, o procurador em atividade deve avaliar se o caso incitaria colaboração da maioria dos Estados, principalmente dos que detêm mais poderes e recursos. A partir desta avaliação, uma investigação pode não ser iniciada, vistas à ausência de aprovação pelos Estados. O autor (2014, p. 20) implica que a interação entre a ordem geopolítica internacional e o Tribunal Penal Internacional produziu uma relação de “acomodação mútua”, ao passo que a Corte exerce tímida e cautelosamente suas atividades diante das pressões das soberanias mais poderosas, o que promove uma maior tolerância delas à sua atividade jurisdicional.

As ingerências políticas sob a Corte trouxeram consigo ainda mais consequências. O TPI, ao beneficiar as potências geopolíticas com a impunidade, inevitavelmente prejudica as demais nações, com menos poderes no cenário internacional. Ao olhar-se o site oficial do Tribunal, disponível no idioma inglês e francês, observa-se um fato curioso, verificando os casos em julgamento publicados, pode-se constatar que praticamente todos advêm de países africanos ou árabes (ICC, 2024). É claro, estes países não devem ser isentos de punição apenas em decorrência de sua elevada vulnerabilidade geopolítica, mas o que torna este fenômeno suspeito é a ausência de nacionais de países de maioria caucasiana ou de países amplamente conhecidos como potências mundiais nos casos em julgamento. Sabe-se bem que, em muitos casos, são justamente as potências geopolíticas e econômicas que mais cometem crimes de caráter internacional sob o falso pressuposto de superioridade perante os outros países.

A seletividade do TPI já logrou consequências. A maioria dos países signatários do TPI é primariamente da região mais hostilizada pelo Tribunal, que inclusive foi de grande apoio à sua instituição, sendo esta o continente africano. Constata-se que 47 países africanos fizeram parte da Conferência dos Plenipotenciários em Roma, sendo que a maioria votou a favor da adoção

do Estatuto (MAIA; DIAS, 2022, p. 274). O que ocorre é, devido ao alto grau de marginalização destes países, eles vêm cada vez mais contribuindo para o não funcionamento do Tribunal. A recusa de fornecer informações e de realizar mandados de prisão vem se tornando cada vez mais frequente (TLADI, 2014, p. 391), até como forma de contra-ataque por tais países, que se sentem oprimidos pelo TPI.

Exemplificando a narrativa contra o Tribunal que passou a vigor na maioria do continente africano, em 2009, atuando como representante da União Africana (UA), Muammar Gaddafi, o então chefe de Estado líbio, afirmou que o TPI era uma tentativa ocidental de recolonização e reiteração de atos de terrorismo. Destaca-se também que, em 2013, a UA renovou sua manifestação de preocupação, por meio de resolução, acerca do mau uso e politização dos mandados de prisão contra lideranças africanas expedidos pelo TPI (MACHADO, 2018, p. 123 e 124), rechaçando, assim, a marginalização empreendida pelo Tribunal.

Diante de conflitos exponencialmente crescentes, em 2016, Uhuru Kenyatta, presidente do Quênia à época, durante a 28ª Cúpula da União Africana, propôs o desenvolvimento de um plano de retirada em massa das nações africanas do Estatuto de Roma, evidenciando a problemática em ascensão (MAIA; DIAS, 2022, p. 284).

Um caso extremamente emblemático sobre o tema ocorreu no julgamento de Omar Al-Bashir, presidente do Sudão que estava sendo investigado por cometer crimes de guerra e contra a humanidade durante o conflito iniciado em 2003 na região de Darfur. Sobre este caso, as discordâncias foram incessantes. A maior questão advém do fato de que o Sudão não é país signatário do Tribunal, o que não o obrigaria a se submeter à jurisdição da Corte. Porém, seu caso chegou ao TPI por meio da Resolução 1593 do CSNU, que, doutrinária e teoricamente, o igualaria à situação de qualquer outro país que assinou o Estatuto de Roma voluntariamente (AKANDE, 2009, p. 342), submetendo-o, compulsoriamente, à jurisdição do Tribunal.

A discussão acerca da imunidade internacional de Omar Al-Bashir também foi extensa, em meio à sua investigação, ele detinha o cargo de presidente de sua nação, o que, diante de costumes e tratados, promoveria a sua imunidade internacional, assim impedindo-o de ser julgado fora de seu país. Conforme Dapo Akande (2009, p. 348), a visão majoritária sobre a questão considera que, em decorrência da resolução do CSNU, órgão integrante da ONU, que vincula o Sudão ao Estatuto de Roma, aplica-se o entendimento que as obrigações advindas desta resolução, oriunda das Nações Unidas, devem prevalecer sobre quaisquer outras obrigações internacionais. Portanto, a imunidade de Omar Al-Bashir deve ser desconsiderada em prejuízo de outros tratados e acordos internacionais, em virtude do art. 27 do Estatuto de Roma.

Neste caso em discussão, a revolta dos países africanos perante a clara seletividade do TPI fortaleceu-se. Na 13ª Cúpula da União Africana em julho de 2009, foi decidido que os países-membros da UA não deveriam cooperar com a prisão de Omar Al-Bashir. A decisão destaca em sua redação, que, a despeito de envio de pedido ao CSNU pela UA para o adiamento do processo referente ao presidente do Sudão devido a preocupações com a manutenção do procedimento de manutenção da paz já em exercício no território sudanês, não houve qualquer manifestação do CSNU, o pedido mal entrou em pauta. Como dispôs a decisão divulgada:

9. LAMENTA PROFUNDAMENTE que o pedido da União Africana ao Conselho de Segurança da ONU para adiar o processo iniciado contra o Presidente Bashir do Sudão de acordo com o Artigo 16 do Estatuto de Roma do TPI, não tenha sido ouvido nem atendido, e a este respeito, REITERA O SEU PEDIDO ao Conselho de Segurança da ONU;

10. DECIDE que, tendo em vista que o pedido da União Africana nunca foi atendido, os Estados Membros da UA não cooperarão de acordo com as disposições do Artigo 98 do Estatuto de Roma do TPI relativo às imunidades,

para a prisão e entrega do Presidente Omar Al-Bashir do Sudão.⁴(AU, 2009, p. 2, tradução nossa)

Conforme indica o projeto de pesquisa “*Mapping Bashir*” (ICC, 2018), o ex-presidente sudanês realizou, supostamente, 115 viagens após a expedição de seu mandado de prisão pelo TPI. Estima-se que ele visitou ao menos 32 países da África e Oriente Médio, sendo que 14 destes são signatários do Estatuto de Roma.

A problemática entre o Tribunal Penal Internacional, o Conselho de Segurança da ONU e a União Africana não irá ser sanada tão cedo. Conforme as palavras de Dire Tladi (2014, p. 385, tradução nossa): “A cooperação, e a forma como é utilizada, é de fato reflexiva do amplo problema político que flui da complexa e controversa relação jurídica entre o TPI e o Conselho de Segurança”⁵.

Apesar da instauração de investigação do caso referente ao presidente Omar Al-Bashir pela Resolução 1593 do CSNU, e os contínuos relatórios de não cooperação pelos países-membros enviados pelo TPI, o Conselho de Segurança permaneceu omissivo. Aparenta ser incoerente que este órgão de segurança, interessado no caso em voga, simplesmente não ofereceu qualquer auxílio ao processo de investigação e prisão cautelar do acusado.

Fatou Bensouda, promotora do TPI entre os anos de 2012 a 2021, manifestou grande descontentamento com a ausência de cooperação do CSNU. Em declaração de 2016, a promotora afirmou que, mesmo com o passar de mais de uma década da resolução 1593, o CSNU não exerceu qualquer ação em prol do andamento da investigação de Omar Al-Bashir. Reiteradamente o TPI encaminhou relatórios acerca da não cooperação dos

- 4 9. DEEPLY REGRETS that the request by the African Union to the UN Security Council to defer the proceedings initiated against President Bashir of The Sudan in accordance with Article 16 of the Rome Statute of the ICC, has neither been heard nor acted upon, and in this regard, REITERATES ITS REQUEST to the UN Security Council;
10. DECIDES that in view of the fact that the request by the African Union has never been acted upon, the AU Member States shall not cooperate pursuant to the provisions of Article 98 of the Rome Statute of the ICC relating to immunities, for the arrest and surrender of President Omar El Bashir of The Sudan.
- 5 Cooperation, and how it is used, is in fact reflective of the broader political problem that flows from the complex and controversial legal relationship between the ICC and the Security Council.

países-membros ao CSNU, porém, como manifesta Bensouda, nenhuma ação foi tomada (ICC, 2021). Destaca-se que o Conselho de Segurança se figura como o órgão mais capacitado a exercer ações a fim de que os países contribuam com o Tribunal.

Cumprе salientar que, apesar de suas diferenças, o procedimento referente à situação na Líbia, que investigava diversos oficiais de governo, inclusive Muammar Gaddafi, que à época era chefe de Estado da Líbia, apresentou grandes semelhanças ao caso de Darfur, relativo à negligência apresentada pelo CSNU. Por meio da resolução 1970, em 2011, o Conselho de Segurança remeteu o caso da Líbia ao TPI. Inicialmente, houve um importante apoio deste órgão ao Tribunal, porém, após a morte de Gaddafi e o fim de seu governo, o CSNU tornou-se novamente omissivo, principalmente devido a razões políticas (MACHADO, 2018, p. 148), as quais minaram o interesse do órgão sobre o caso.

Os ideais de uma corte penal internacional independente e imparcial, amplamente presentes no momento de desenvolvimento do Estatuto de Roma, na Conferência dos Plenipotenciários, principalmente mediante a atuação dos países do grupo *“like-minded”*, foram mitigados em face da interferência do CSNU e, conseqüentemente, das grandes potências sobre o TPI:

Evidências de que o Tribunal prefere evitar situações que envolvam grandes potências continuam a aumentar. O exemplo mais claro desta tendência é o Afeganistão. O Tribunal tem ampla jurisdição nesse país, mas decidiu não abrir uma investigação formal, apesar dos elevados níveis de violência, muitas vezes envolvendo civis. Outros exercícios da acusação discricionária da Corte também evidenciam este padrão. O promotor recusou-se a conduzir uma investigação completa no Iraque. O Tribunal não abriu uma investigação completa na Colômbia, um aliado próximo dos EUA que acolheu suas tropas e conselheiros. Mesmo quando abriu uma investigação no Quênia, o procurador optou por não prosseguir com uma investigação completa do conflito Rússia-Geórgia.⁶ (BOSCO, 2013, p. 186, tradução nossa).

6 Evidence that the court prefers to avoid situations involving major powers has continued to mount. The clearest example of this tendency is Afghanistan. The court has broad jurisdiction there but has decided not to open a formal investigation despite high levels of violence, often involving civilians. Other exercises of the court's prosecutorial discretion also evidence this pattern. The prosecutor declined to conduct a full investigation in Iraq. The court has not opened a full investigation in Colombia, a close US ally that has hosted US troops and advisers. Even as he opened an investigation in Kenya, the prosecutor opted not to pursue a full investigation of the Russia-Georgia conflict.

Diante dos fatos narrados, torna-se claro como a politização forçada do Tribunal Penal Internacional influencia diretamente na efetividade de uma justiça penal internacional universal, justa, igualitária e eficaz. A manipulação pelas potências implica em prejuízos ao restante das nações, garantindo a impunidade e a perpetuação de crimes internacionais, responsáveis repetidamente pelos maiores horrores que a humanidade já sofreu.

7. CONCLUSÃO

A Corte, em sua criação, foi pioneira no âmbito de tratados que não se submetem ao “*status quo*” do controle pelas grandes potências. Sua criação foi liderada pelo grupo de países “*like-minded*”, constituído por países de médio e pequeno porte. O ato de subverter a atual ordem internacional é uma inovação presente no Tribunal Penal Internacional, que naturalmente passaria por vários obstáculos em seu caminho.

Para a análise de qualquer órgão internacional, é importante observar os fenômenos presentes no cenário global. A realidade é que, mesmo os órgãos com finalidade relevante e potencialmente positiva, de garantia da justiça e da paz, são afetados por influências e pressões políticas, que permeiam toda a seara internacional. A criação do TPI e seu desenvolvimento foram submetidos a este fenômeno e dependeram do trabalho conjunto das soberanias estatais, que também são as fontes dos recursos para investigação e julgamento pela Corte. Os próprios crimes submetidos à jurisdição do Tribunal são eminentemente oriundos de conflitos políticos.

O excesso de interferências externas, muitas vezes advindas do Conselho de Segurança da ONU, gerou diversas adversidades ao Tribunal, que, em meio a uma “acomodação mútua”, necessita limitar sua atividade jurisdicional ao que lhe é permitido, o que, como discutido, logrou consequências, como a revolta dos países africanos contra a Corte. A constatação de que a Igualdade entre as nações ainda não é devidamente efetiva, muito em parte intencionalmente, retrata um cenário onde o Direito

Internacional é um mero faz de contas onde alguns interesses que podem vir a ser de todos, são satisfeitos por necessidade de poucos.

Conclui-se, portanto, que a relação entre o Tribunal Penal Internacional e o Conselho de Segurança da ONU, apesar de possibilitar a extensão da atividade jurisdicional do Tribunal, acarretou mais consequências negativas do que benéficas, promovendo o sucateamento da imagem da Corte no âmbito internacional e mitigando a possibilidade de uma justiça penal internacional de fato igualitária.

REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION (AU). Thirteenth Ordinary Session. **Assembly of the African Union**, Sirte, Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya, jul. 2009. Disponível em: <https://au.int/fr/node/9560>. Acesso em: 16 mar. 2024.

AKANDE, D. The Legal Nature of Security Council Referrals to the ICC and its Impact on Al Bashir's Immunities. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford University Press, v. 7, Issue 2, p. 333-352, mai. 2009. Disponível em: <https://academic.oup.com/jicj/article-abstract/7/2/333/902217>. Acesso em: 02 fev. 2024.

BOSCO, D. A Conceptual Framework. *In: Rough Justice: The International Criminal Court in a World of Power Politics*. New York: Oxford University Press, p. 11-23, 2009.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [1945]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF: Presidência da República. [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 02 fev. 2024.

CASELLA, P. B. **Direito Internacional no Tempo Antigo**. t.3A. (Coleção tratado de direito internacional). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. Dispo-

nível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277172/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

EKPE, D. E.; ABUMBE, G. T. Russia Invasion of Ukraine, Veto Power and the Position of the United Nations Security Council (UNSC) in Conflict Prevention and Maintenance of International Peace and Security. **Journal of Public Administration, Policy and Governance Research (JPAPGR)**, University of Calabar, v. 2, n. 1, p. 161-175, jan. 2024. Disponível em: <https://jpapgr.com/index.php/research/article/view/75>. Acesso em: 16 mai. 2024.

GARCIA, E. V. De como o Brasil quase se tornou membro permanente do Conselho de Segurança da ONU em 1945. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 54, n. 1, p. 159–177, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/8PqZbw8ym5mMshHnYvgtpVR/?lang=pt#>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GUERRA, S. **Curso de direito internacional público**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 16 fev. 2024.

INTERNACIONAL CRIMINAL COURT (ICC): ASSEMBLY OF STATES PARTIES TO THE ROME STATUTE. **The States Parties to the Rome Statute**. [2025]. Disponível em: <https://asp.icc-cpi.int/states-parties>. Acesso em: 31 mai. 2025.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). **Cases**. [2024]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/cases?page=0>. Acesso em: 24 abr. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). **Observations on the Merits of the Legal Questions Presented in the Appeal of The Hashemite Kingdom of Jordan's appeal against the "Decision under article 87(7) of the Rome Statute on the non-compliance by Jordan with the request by the Court for the arrest and surrender [of] Omar Al-Bashir"**. [2018]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/court-record/icc-02/05-01/09-361>. Acesso em: 16 fev. 2024.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (ICC). **Statement of ICC Prosecutor Fatou Bensouda to the United Nations Security Council on the Situation in Darfur, Sudan pursuant to UNSCR 1593 (2005)**. [2021]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-united-nations-security-council-situation-darfur-pursuant-unscr-1593-2005-10>. Acesso em: 16 fev. 2024.

LEWANDOWSKI, E. R. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. **Estudos Avançados**, Universidade de São Paulo (USP), v. 16, n. 45, p. 187-197, aug. 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MACHADO, R. S. **Justiça Internacional e Manutenção da Paz: O Tribunal Penal Internacional e os Membros Permanentes do Conselho de Segurança da ONU nos Casos de Darfur e Líbia**. 2018. Tese (Doutorado em Ciência Política)

– Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Acervo/Detalhe/1060252>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MAIA, M; DIAS, T. A Dupla Agência do Tribunal Penal Internacional e a Resistência Africana ao Legado da Colonialidade: A Complexa Relação Entre os Países Africanos e o Mecanismo Internacional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 115, p. 271-298, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-271298/115>. Acesso em: 16 mar. 2024.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 16 mai. 2024.

PERRONE-MOISÉS, C. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo (USP), v. 98, p. 573-579, jan. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

PLESSIS, M. D.; MALUWA, T.; O'REILLY, A. Africa and the International Criminal Court. **Chatam House**, jul. 2013. Disponível em: <https://oxfordre.com/internationalstudies/display/10.1093/acrefore/9780190846626.001.0001/acrefore-9780190846626-e-781>. Acesso em: 24 abr. 2024.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 17 fev. 2024.

REZEK, F. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596403/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

SCHABAS, W. A. United States Hostility to the International Criminal Court: It's All About the Security Council. **European Journal of International Law (EJIL)**, v. 15, n. 4, p. 701-720, set. 2004. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/15/4/701/375245>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SECURITY COUNCIL REPORT. **The Veto**. [2024]. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/un-security-council-working-methods/the-veto.php>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TLADI, D. When Elephants Collide it is the Grass that Suffers: Cooperation and the Security Council in the Context of the AU/ICC Dynamic. **African Journal of**

Legal Studies, v. 7, n. 3, p. 381-398, set. 2014. Disponível em: https://brill.com/view/journals/ajls/7/3/article-p381_5.xml. Acesso em: 26 abr. 2024.

UN NEWS. **Rússia veta resolução do Conselho de Segurança condenando ofensiva à Ucrânia**. [2022]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1781042>. Acesso em: 24 abr. 2024.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). **Voting System**. [2019]. Disponível em: <https://www.un.org/securitycouncil/content/voting-system>. Acesso em: 24 abr. 2024.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL (UNSC). **Resolution 1422**. 4572nd meeting, 12 jul. 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/468885/?v=pdf&ln=ru>. Acesso em: 28 abr. 2024.

VALENTE, L.; ALBUQUERQUE, M. Da Descrição ao Ativismo: O Novo Papel da China no Conselho de Segurança da ONU. **Contexto Internacional (PUC)**. Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 693-726, mai./ago., 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cint/a/bL5cdgxnYPdgQSnXXR9ryMM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2024.

VIRALLY, M. **El Devenir Del Derecho Internacional**. México: Fondo de Cultura Económica, 1998, p. 273.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 24/02/2025
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 26/05/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Stella Maris Rodrigues Simões

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

HELÔ CRIS GODINHO MOURÃO COSTA

Centro Universitário de Itajubá, Itajubá, Minas Gerais, Brasil.

Graduanda em Direito no Centro Universitário de Itajubá. E-mail: helocrisgc@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-5508-7981>.

EGÍDIO SANTOS MARTINIANO JÚNIOR

Centro Universitário de Itajubá, Itajubá, Minas Gerais, Brasil.

Mestre em Direito Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Professor. Advogado. E-mail: egidiomarti@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4199-7161>.